

|   |   |   |
|---|---|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>  |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: 7kso9986<br/> <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/> 07/02/2024<br/> Projeto de lei nº 98/2024<br/> Protocolo nº 254/2024<br/> Processo nº 158/2024</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>   |   |   |

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de os bancos e instituições financeiras adotarem uma senha de pânico, bem como sistemas de geolocalização em aplicativos para dispositivos móveis.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as instituições bancárias, financeiras e de pagamento, que operam serviços por meio de aplicativos para aparelhos de telefonia e outros dispositivos móveis no estado do Mato Grosso, a instituir uma senha de pânico.

Art. 2º A senha de pânico deverá ser utilizada estritamente nos casos em que a vítima for obrigada a efetuar transações bancárias e financeiras pelos criminosos.

§ 1º A senha de pânico consiste em um recurso pelo qual a vítima enviará um alerta direto à instituição bancária, financeira ou de pagamento, informando que está sofrendo algum tipo de atentado ou crime.

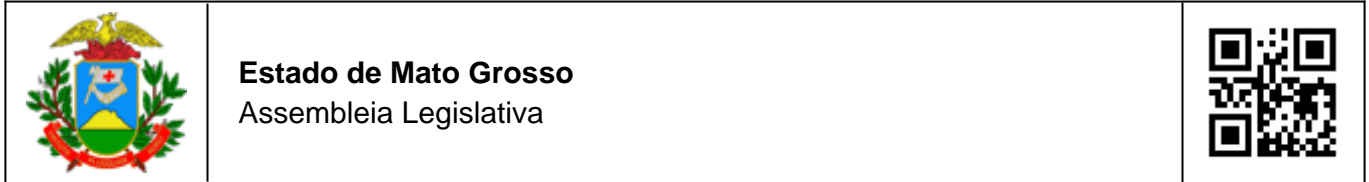
§ 2º As instituições bancárias financeiras e de pagamento que receberem o alerta de pânico deverão comunicar imediatamente o evento às autoridades competentes para que sejam tomadas as devidas providências.

§ 3º A senha não impedirá que o serviço solicitado pelo usuário seja realizado.

Art. 3º O usuário que utilizar a senha de pânico ficará obrigado, no prazo de 48 horas, a apresentar um boletim de ocorrência, devidamente emitido pelo órgão competente, à instituição bancária, financeira ou de pagamento, com a finalidade de comprovar o crime sofrido.

§ 1º As instituições bancárias, financeiras e de pagamento deverão disponibilizar canais de comunicação específicos para recebimento dos boletins de ocorrência a fim de tomar as devidas providências.

Art. 4º As instituições bancárias, financeiras e de pagamento ficam obrigadas a implementar serviços de geolocalização dos dispositivos móveis do usuário que utilizou a senha de pânico.



§ 1º Ao utilizar a senha de pânico, o usuário comunicará a situação de alto risco e autorizará o compartilhamento da geolocalização do seu dispositivo móvel com as autoridades competentes e as instituições bancárias, financeiras e de pagamento, para adoção de medidas de segurança.

§ 2º Os bancos, instituições financeiras e de pagamento ficam obrigados a compartilhar as informações de geolocalização do usuário que utilizou o sistema da senha de pânico com as autoridades competentes.

Art. 5º As instituições bancárias, financeiras e de pagamento deverão adequar-se a esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O aumento das transações financeiras por meio de tecnologias como o Pix e os cartões de crédito/débito trouxe consigo desafios crescentes de segurança. Golpes e fraudes têm se tornado uma preocupação, sendo o phishing uma técnica comum, onde informações sensíveis são obtidas dos usuários.

Os avanços no Pix, apesar de trazerem agilidade, também abriram brechas para golpistas, como a clonagem de chaves Pix. A clonagem de cartões, embora seja um problema antigo, persiste com dispositivos que capturam dados dos cartões, possibilitando uso indevido.

O avanço tecnológico traz novas vulnerabilidades. Golpistas se adaptam e encontram brechas nos sistemas de segurança, como a clonagem de chaves Pix e o uso indevido de informações sensíveis dos usuários. Um projeto de lei focado na proteção dessas transações é fundamental para acompanhar e prevenir tais ataques.

A prevenção é crucial: evitar compartilhar dados em mensagens suspeitas, validar transações e usar chaves Pix aleatórias. Com cartões, a verificação frequente dos extratos e cuidados ao utilizá-los são essenciais. Além disso, é importante que as instituições financeiras invistam em segurança e educação para clientes.

A criação desse mecanismo será essencial para proteção dos usuários, bem como no alerta em relação a novas modalidades, sempre buscando preservar a segurança e os direitos dos clientes.

Este projeto é fundamental para garantir transações mais seguras. Diante do exposto, entendemos de extrema relevância e interesse social a medida apresentada, ao passo que peço o apoio dos ilustres Pares, para aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Fevereiro de 2024



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Wilson Santos**  
Deputado Estadual